



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO - SJDF-14ª VARA**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
14ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**Processo n.º 0013617-66.2008.4.01.3400**

**Classe atual: Cumprimento de Sentença**

**Exequente: União Federal**

**Executado: Laci Marinho de Araújo**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que, revendo os autos do processo em epígrafe, distribuído em 06/05/2008 a esta 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, verifiquei tratar-se, originariamente, de **ação ordinária ajuizada por LACI MARINHO DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL**, à qual foi atribuído o valor de R\$ 100,00, conforme petição inicial constante do volume digitalizado de ID **580965867**.

CERTIFICO que a ação teve por objeto o reconhecimento da incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividades no âmbito das Forças Armadas, com a consequente concessão de reforma militar e seus efeitos remuneratórios. Em sede de antecipação de tutela, o autor requereu, ainda, o afastamento dos efeitos do Boletim Interno n.º 064, de 14/04/2008, a concessão de licença médica remunerada, a manutenção do pagamento de sua remuneração e a suspensão do processo de deserção então existente.

CERTIFICO que, no curso da demanda, a União concedeu administrativamente a reforma ao autor mediante a Portaria DCIPAS.21 n.º 2.016, de 23/10/2012, publicada no Diário Oficial da União de 29/10/2012, por ter sido ele considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, embora não inválido para toda e qualquer atividade laboral, conforme documentação e pronunciamentos reunidos no volume digitalizado de ID **581022349**.

CERTIFICO que, em 29/07/2013, foi proferida sentença, constante do volume digitalizado de ID **581022349**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil então vigente, em razão da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, uma vez que a reforma militar postulada havia sido concedida administrativamente. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da União.

CERTIFICO que o autor interpôs recurso de apelação e que a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento realizado em 23/04/2014, por unanimidade, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença, assentando que eventual discussão acerca dos termos da reforma administrativa, como sua data de início ou o valor dos proventos, deveria ser deduzida em ação própria de anulação ou revisão do ato administrativo, conforme acórdão constante do volume digitalizado de ID **581022349**.

CERTIFICO que, no Agravo de Instrumento n.º 0064671-13.2013.4.01.0000, relacionado ao recebimento da apelação independentemente do preparo, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em **18/05/2018**, conforme certidão constante do volume digitalizado de ID **581022382**.

CERTIFICO que, com o retorno dos autos à origem, a União requereu, em 19/09/2018, o cumprimento da sentença para cobrança dos honorários advocatícios, apresentando débito atualizado de R\$ 1.367,96, conforme petição e demonstrativo constantes do volume digitalizado de ID **581022382**. Não tendo ocorrido o pagamento voluntário, foram realizadas diligências destinadas à localização e à constrição de bens do executado.

CERTIFICO que, após a realização das pesquisas patrimoniais e o arquivamento dos autos em 27/03/2019, conforme certidão constante do volume digitalizado de ID **581022382**, o executado suscitou a prescrição intercorrente da pretensão executiva. A União manifestou-se contrariamente ao pedido por meio da petição de ID **701932985**.

CERTIFICO que, por decisão de ID **731117084**, proferida em 15/09/2021, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente foi indeferido, ao fundamento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança dos honorários advocatícios é de cinco anos, conforme o art. 25 da Lei n.º 8.906/1994. Na mesma decisão, determinou-se a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**, com a inversão dos polos, passando a União Federal a figurar como exequente e Laci Marinho de Araújo como executado.

CERTIFICO que, por decisão de ID **914691189**, de 04/02/2022, foi determinada a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência sobre veículos encontrados em nome do executado. As pesquisas e as restrições realizadas foram documentadas nos IDs **967236195**, **967252647**, **967252649** e **967252652**.

CERTIFICO que, posteriormente, a União informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, em razão do valor do crédito e das normas administrativas aplicáveis, e requereu o arquivamento dos autos, conforme petição de ID **970100169**.

CERTIFICO que o executado requereu o desarquivamento dos autos e a prolação de sentença homologatória da desistência, com a retirada das restrições e a apreciação dos pedidos de condenação da União, conforme petições de IDs **997770174** e **997770207**. A União manifestou-se por meio da petição de ID **1097429255**.

CERTIFICO que, em 17/08/2022, foi proferida a sentença de ID **1132308274**, por meio da qual foi homologado o pedido de desistência da execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determinada a retirada de todas as restrições lançadas sobre os bens do executado. Na mesma sentença, foram rejeitados os pedidos do executado de condenação da União por litigância de má-fé, indenização por atentado à dignidade da Justiça e fixação de honorários advocatícios.

CERTIFICO que as restrições registradas por meio do sistema RENAJUD foram retiradas, conforme certidão de ID **1277754790** e comprovantes de remoção de IDs **1277754793** e **1277777248**, juntados aos autos em 18/08/2022.

CERTIFICO que o executado interpôs recurso de apelação em 20/09/2022, conforme petição de ID **1326079265** e razões recursais de ID **1326079268**, contra a sentença que homologou a desistência da execução. Por

despacho de ID **1326710758**, de 21/09/2022, foi determinada a intimação da União para apresentação de contrarrazões e, posteriormente, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CERTIFICO, por fim, que, em relação ao Agravo de Instrumento n.º 1037941-64.2021.4.01.0000, interposto pelo executado no curso do cumprimento de sentença, foi proferida decisão em 14/04/2025 julgando-o prejudicado, em razão da superveniência da sentença no processo de origem, tendo o respectivo pronunciamento transitado em julgado, conforme comunicação de ID **2191471456**, juntada em 09/06/2025. Até a presente data, **não consta nos autos disponibilizados julgamento definitivo da apelação de IDs 1326079265 e 1326079268, interposta contra a sentença que homologou a desistência da execução.**

O referido é verdade e dou fé.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2026.

**VALTER ALVES DE SOUSA**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF



Documento assinado eletronicamente por **Valter Alves de Sousa**, **Supervisor(a) de Seção**, em 03/08/2026, às 16:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25637172** e o código CRC **FC2DFA07**.